



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.000945/97-81
Recurso nº : 122.039 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1993
Recorrente : DRJ em Campinas - SP
Recorrida : VALÉO CLIMATIZAÇÃO LTDA
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº : 103-20.625

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ - Analisadas as questões postas em discussão à luz das provas constantes dos autos e da legislação de regência, há que se manter a decisão monocrática inalterada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.000945/97-81
Acórdão nº : 103-20.625

Recurso nº : 122.039 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em Campinas – SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda (fls. 02/09) e à tributação reflexa sobre a Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 23/29), lavrados contra a empresa Valeo Climatização Ltda., sucessora do CGC 96.319.777/0001-92, a exigir o pagamento de crédito tributário da ordem de R\$ 5.045.627,35, já incluídos os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura.

Segundo o Fisco, as infrações seriam decorrentes de a) subavaliação de estoque final, b) custos de produtos vendidos a maior, c) receitas financeiras lançadas a menor, d) glosa de despesas financeiras, e) glosa de variação cambial passiva, f) alienação/baixa de bens do ativo permanente, g) correção monetária estornada indevidamente, h) ausência de correção monetária provocada por baixa irregular do ativo permanente, i) ausência de correção monetária de mútuo com empresa coligada e j) compensação indevida de prejuízos fiscais.

A irresignação da empresa autuada se deu através da Impugnação de fls. 252/286, acompanhada de documentos.

Em sua peça defensiva, observa a autuada, inicialmente, ter agido na condição de estabelecimento-filial da empresa Valeo Térmico Ltda. até 31.01.93, somente passando a ter personalidade jurídica própria a partir de então, razão pela qual o exercício de 1993 teria se caracterizado como um período de transição, o que teria exigido a adaptação dos procedimentos contábeis, não ensejando, por tal, qualquer prejuízo ao erário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.000945/97-81
Acórdão nº : 103-20.625

Quanto às irregularidades apontadas pela Autoridade Fiscal, relativamente ao Imposto de Renda/PJ, diz a Empresa que são improcedentes, já que não teria se verificado a aludida *subavaliação de estoque*, já que a base de cálculo da obrigação teria permanecido inalterada, configurando, inclusive, postergação de imposto.

Não teria havido, igualmente, a *supervalorização do custo de produção*, já que o custos dos produtos estariam corretamente escriturados, inexistindo qualquer diferença de custo, além do que, tal fato se admitida a contabilização a maior de custos comportaria o instituto da postergação do imposto.

Também não houvera *lançamento a menor de receitas financeiras*, já que o valor contabilizado a maior em março/93 teria sido estornado no período-base seguinte, sendo igualmente descabida a *glosa de despesas financeiras* (relativa a reembolso a fornecedor de juros e correção monetária) dado que tais teriam sido geradas pela empresa por ela sucedida.

Seria igualmente descabida a *glosa da variação cambial passiva*, já que a Impugnante, embora reconhecendo a diferença ocorrida em fevereiro/93 por erro de contabilização, teria feito seu estorno no mês seguinte, fato que redundaria em antecipação de despesa.

Também incorreto teria sido o argumento da Fiscalização de que a Empresa teria levado, ao resultado de março/93, perdas de capital derivadas da *baixa de bens do ativo permanente sem a necessária comprovação* de sua obsolescência, já que, segundo o Contribuinte, contrariamente ao alegado, teria havido, sim, declaração de engenheiros atestando tal situação física dos bens envolvidos e que seu procedimento estaria arrimado com o PN/CST 146/75.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.000945/97-81
Acórdão nº : 103-20.625

Por essa razão, teriam sido improcedentes os apontamento de irregularidades relativas à *correção monetária estomada indevidamente* e à *queloutra correção monetária referente à baixa dos aludidos bens* do ativo permanente, dado a regularidade do procedimento de baixa, consoante antes anotado.

Por seu turno, também, segundo a Autuada, não teria havido a anunciada *ausência de correção monetária de mútuo com empresa coligada*, pois o fato se referiria não a mútuo, como entendeu o Fisco, mas sim, à conta corrente, sendo igualmente inconsistente o apontamento da irregularidade de *compensação indevida de prejuízos fiscais*, já que, segundo a Empresa, não teria se verificado o rol de infrações indicadas pela Fiscalização.

Relativamente à *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*, entende a Impugnante que, consoante a dicção do art. 2º, c, da Lei 7689/88 (com nova redação ofertada pela Lei 8034/90), não caber ao resultado do exercício adição de despesas consideradas indedutíveis, já que a norma aplicável apenas se referiria a provisões indedutíveis na determinação do lucro real.

Contrapondo-se aos argumentos trazidos pela Impugnante, assim se pronunciou a DRJ/Campinas, tópico a tópico:

Da Postergação do Imposto

Entende que a postergação do imposto tida pela inobservância, por parte do sujeito passivo, do regime de competência à apropriação de receita, daí ensejando o recolhimento do tributo em período subsequente*... traz desdobramentos fiscais que podem levar à alteração do instante temporal de apuração do imposto, antecipando ou postergando o seu pagamento, em referência ao instante em que este seria legalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.000945/97-81
Acórdão nº : 103-20.625

devido ..." fato que repercute " ... no domínio tributário de forma a mitigar ou mesmo impedir o recolhimento do imposto incidente sobre o lucro do período de referência."

Da Subavaliação de Estoques

Segundo o Fisco, não pode prosperar a tese da Impugnante de que a subavaliação de estoque necessariamente implique a postergação do imposto, uma vez que a subavaliação constatada não poderia ser tomada como postergação, dado a não-posição do imposto nos meses subseqüentes e ao fato de que " ... tal situação condiciona-se à apuração e ao pagamento do imposto no período subseqüente.", até porque " ... a postergação é do pagamento de imposto e não da contabilização dos ganhos."

Foi constatado pela DRJ/Campinas que o crédito tributário fora lançado como se a subavaliação de estoques de um período não repercutisse no período imediatamente subseqüente, levando a Empresa a sofrer, indevidamente, o peso da exação tributária.

Ressalta, ainda, a DRJ, que os saldos das rubricas Estoque Final e Compras e Estoque Inicial, no período de abril-julho/93, se conformam de tal modo que o lucro bruto relativo a abril, maio e junho/93, calculado pelos dados da declaração, " ... é muito próximo ao computado com os valores constantes do balancete" acostado aos autos, denotando, por conseguinte, regularidade procedimental do Contribuinte.

Todavia, não se pode dizer o mesmo quanto ao mês de julho/93, haja vista que o lucro bruto calculado com fulcro no balancete sobrepõe aquele obtido com base na DIRPJ, ensejando, via de consequência, " ... a minoração do imposto a recolher, mediante a subavaliação dos saldos finais dos estoques. " uma vez que a subavaliação dos estoques finais daquele mês que levou à majoração dos custos naquele mês não se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000945/97-81
Acórdão nº : 103-20.625

refletiu na majoração do lucro de agosto/93, incorrendo, desse modo, o instituto da postergação de pagamento do imposto.

E conclui a DRJ, assentando que "... não pode prosperar a pretensão do Fisco relativa aos meses de abril, maio e junho/93, dado ter sido comprovada a inexistência de diferenças de imposto ...", o mesmo não ocorrendo com o mês de julho/93, cuja imposição fiscal se afigura legítima a incidir sobre o montante tributável de Cr\$ 1.069.393.571,69, uma vez que não se há de "... falar em postergação do imposto pelo fato de a subavaliação de estoques neste mês não ter se refletido na minoração do custo do período seguinte."

Do Custo dos Produtos Vendidos a Menor

Observa a DRJ, primeiramente, que a contabilização de custos a menor foi derivada da divergência verificada entre o saldo de Cr\$ 33.213.558.969,00 da conta Montadoras (fls. 110) e o valor de Cr\$ 27.585.748.491,57 registrado na planilha de custos da empresa (fls. 111/2).

Em decorrência, reconhece, textualmente, assistir razão à Impugnante ao assentar que as informações constantes de mapas de custos da empresa não se prestam para lastrear lançamento de imposto pela diferença verificada com os correspondentes saldos contábeis de custos, já que, para tanto, seria necessário a apresentação de "... outros elementos capazes de subtrair a veracidade dos valores apontados na contabilidade oficial. ", sem os quais se presumiram verdadeiros.

Por isso, prossegue a DRJ/Campinas, "... não pode prosperar a exigência fiscal quanto a este aspecto ", já que tal diferença embora se constitua em valioso indicio de irregularidade não possui o poder de atestar, aprioristicamente, a impropriedade da conduta do Contribuinte, razão pela qual deveria o Fisco "... ter aprofundado a investigação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000945/97-81
Acórdão nº : 103-20.625

no intuito de carrear aos autos demais elementos que, conjugados aos mapas de custos, comprovassem o ilícito."

Das Receitas Financeiras Contabilizadas a Menor

Decidiu a DRJ manter a exigência fiscal quanto ao mês de fevereiro/93, pois afastada deve ser a hipótese de postergação do imposto de fevereiro para março/93, uma vez que, consoante anotado anteriormente, é defeso confundir "... postergação de imposto a posposição de receitas para período em que não haja o lançamento de imposto."

Todavia, quanto ao período de abril-maio/93, "... é de se dar razão aos argumentos da Impugnante ...", pois, do cotejo entre o demonstrativo de fls. 363 com o Razão de fls. 373, "... conclui-se não existir diferença de imposto em abril/93 ...", o mesmo sucedendo com o doc. de fls. 368/370, "... dos quais fica claro o equívoco do atuante ao ter incluído Cr\$ 11.108.670.000,00, valor aplicado em over gold do Banco Sudameris, em 30.04.93."

Da Glosa de Despesas Financeiras

Concluiu a DRJ que "... deve ser excluída do montante exigido a parcela relativa à glosa de despesas financeiras ..." , haja vista que, da análise da declaração firmada pelo gerente de engenharia da Empresa (fls. 377), confrontada, em conjunto com os doc. de fls. 378/381 e com a cópia do balancete da Valeo Térmico Ltda. (fls. 388/432), impõe "... concluir a necessidade das despesas contabilizadas, ainda que contraídas pela empresa sucedida."

Da Glosa de Variação Cambial Passiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.000945/97-81
Acórdão nº : 103-20.625

Entendeu a DRJ por não reconhecer a tese da Impugnante de que o valor indevidamente contabilizado em fevereiro teria sido estornado em março/93, o que importaria o instituto da postergação do imposto, dado inexistir o " ... recolhimento de imposto em março/93, em face de a autuada ter apurado o prejuízo fiscal neste período, descabe levantar a hipótese de postergação devendo ser mantida a autuação fiscal."

Das Perdas de Capital - Baixa de Bens do Ativo Permanente

A DRJ confirma, em seu *decisum*, a ação da Fiscalização, pois entendeu que a Impugnante não comprovava, com documentação idônea, que os bens baixados de seu ativo permanente seriam, de fato, obsoletos, não lhe servindo, por outro lado, a argumentação do Parecer Normativo CST 146/75, já que, em seu item 6, é igualmente exigido que o contribuinte comprove a operação por meios hábeis, o que, *in casu*, incorreu.

Além disso diz a Delegacia de Campinas a documentação apresentada cingiu-se à mera declaração firmada por funcionários da própria empresa para atestar a obsolescência dos bens, razão pela qual não se prestaria para afastar a pretensão fiscal.

Também aduz que o nupercitado parecer normativo invocado pela Impugnante bem assim jurisprudência da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, condiciona o momento da baixa à saída física dos bens do seio da empresa, o que, *in casu*, não se verificou, já que os bens, embora baixados na contabilidade, ainda permaneciam no ambiente da empresa.

E conclui, a DRJ: "Mantida, portanto, a glosa das baixas no imobilizado e exigência fiscal decorrente".

Da Correção Monetária Estornada Indevidamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000945/97-81
Acórdão nº : 103-20.625

Por se relacionar diretamente com a baixa dos bens do ativo permanente, e dado a posição administrativa externada quanto à glosa da baixa de bens no sentido de prestigiar a conduta fiscal, entendeu a DRJ/Campinas que " ... fica também, por decorrência, mantida a glosa do estorno da correção monetária incidente sobre as baixas do bens do imobilizado."

Da Falta de Correção Monetária dos Bens Irregularmente Baixados

Decidiu a DRJ/Campinas que "... é de se dar razão aos argumentos apresentados pela impugnante e reconhecer que, ainda que esta decisão tenha reputado irregulares as baixas dos bens, não há insuficiência de correção monetária contabilizada ...", além do que, a receita de correção monetária, gerada pela atualização monetária dos bens retornados ao ativo permanente, neutraliza-se pela despesa de correção monetária produzida pela reincorporação das despesas não-operacionais ao patrimônio líquido, não havendo, em decorrência, diferença de imposto a recolher.

Da Falta de Correção Monetária de Mútuo com Empresa Coligada

Nesse particular, considerou a DRJ/Campinas que as notas fiscais de fls. 450/462 embora não cubram a totalidade dos lançamentos escriturados no Razão Analítico (fls. 447) que serviam de base à elaboração do montante tributável apurado no quadro de fls. 37 dizem respeito, de fato como alega o Contribuinte a transferências de radiadores fabricados pela Impugnante para a Valeo Térmico Ltda.

Por isso, entendeu, a Delegacia, que embora se tratasse de comprovação parcial, aliada à ausência de quaisquer outros indícios colacionados pelo Fisco, "... milita a favor da empresa, no sentido de que os demais valores escriturados também não se refiram à operação de mútuo entre controladora e controlada, devendo-se suprimir esta parcela do montante tributável."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.000945/97-81
Acórdão nº : 103-20.625

Da Compensação de prejuízos

Tendo em vista o entendimento da DRJ/Campinas em excluir do montante tributável os valores atinentes à correção monetária que adviria de mútuo que teria sido encetado entre a Impugnante e sua empresa coligada, decidiu, ela, que deveriam " ... retificados os valores dos prejuízos fiscais apurados em março e abril, bem como montante passível de compensação em maio, junho e julho/93."

Da Contribuição Social Sobre o Lucro

A DRJ/Campinas julgar parcialmente procedentes as exigências fiscais, para, assim, efetuar-se as reduções consoante os anexos de fls. 536/45, que integram o *decisum*, determinando, por outro lado, o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, com os devidos acréscimos legais.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.000945/97-81
Acórdão nº : 103-20.625

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, em Campinas, recorre de ofício a este Conselho, consoante determina o artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, em razão de sua decisão haver exonerado a empresa Valeo Climatização Ltda, do pagamento de tributo, em valor superior àquele estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

Analisando os documentos acostados pela fiscalização e pela contribuinte, verifica-se com relativa facilidade que a decisão monocrática não merece ser reparada, eis que proferida com fiel observância das provas e da legislação de regência.

O julgador monocrático analisou detidamente todos os tópicos da autuação e da defesa. Sua decisão está amparada nos documentos constantes dos autos e na legislação que lhe é correlata, que foi corretamente aplicada, consoante, inclusive, a jurisprudência dominante deste Conselho.

Não vislumbro, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE